



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação Direta de Serviços Jurídicos por Municípios.

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para execução de sentença proferida em processo e manutenção de ações judiciais, além do patrocínio de outros procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados a título de exploração de hidrocarbonetos, pelo estado do Maranhão e pela União Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 064/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2021

Ementa: **CONTRATAÇÃO.**
INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO.
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores permite a contratação de advogado por município, desde que atendidos os requisitos dos arts. 13 e 25, II, da Lei n. 8.666/93.
2. Os requisitos estabelecidos pelo STF no Inquérito 3074 são os seguintes: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria – Geral o processo em epígrafe que trata da consulta acerca da possibilidade legal de contratação de advogado ou sociedade



considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados².

A inviabilidade da concorrência é aferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativo, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios da formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que **singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto.** Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a “confiança” da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF³.

² “Regulamentando a previsão constitucional, a Lei nº 8.666/93 enumera situações em que o certame é considerado inexigível, dada a impossibilidade de competição. Dentre as hipóteses, o art. 25, inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos diferenciados, referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivo menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II), no que se pode incluir os de natureza jurídica; e (ii) o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V)” (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

³ AP 348, Min. Rel. Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg. 02.08.2007, public 03.08.2007.



Neste passo, constata-se que a própria sociedade de advogados a ser contratada, bem como os profissionais que a integram foram responsáveis pelo ajuizamento de uma ação em prol desta Municipalidade, ainda que em outra gestão, sendo inquestionavelmente os mais aptos e capacitados à manutenção desta demanda jurídica, além do ajuizamento outras aptas ao cumprimento do objeto.

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura (ausência de procuradores, local da prestação dos serviços, etc.) e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

Por fim, o último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, justificando-se seu valor, de acordo com o artigo 26, III da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade.

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

A decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso



concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.⁴

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC⁵, da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.”

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colacionados acima.⁶

⁴ RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

⁵ AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

⁶ RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE



No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

Por tanto, esta Assessoria inclina-se pela possibilidade de contratação direta do escritório LOPES ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob nº. 15.160.353/0001-26, tudo mediante inexigibilidade de licitação sob a égide do artigo 25, II, cumulado com o artigo 13, V, da Lei 8.666/93

É o parecer, SMJ.

LIMA CAMPOS/MA, 20 de julho de 2021


Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379
Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 013, DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Nomeia funcionário que especifica

A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

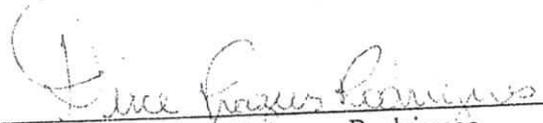
RESOLVE:

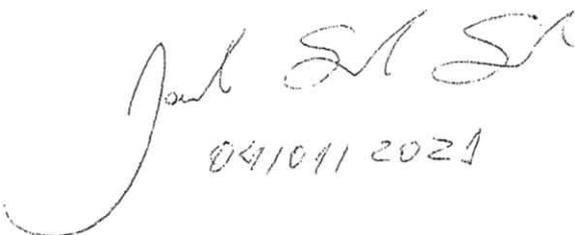
Art. 1º - Nomeia o Sr. **JAILSON DA SILVA E SILVA**, no cargo em comissão de Procurador Geral do Município, símbolo DGA, criado pela Lei Complementar Nº 012, de 24 de dezembro de 2020, a partir desta data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos, Maranhão, em 01 de janeiro de 2021.


Dirce Prazeres Rodrigues
Prefeita Municipal


04/01/2021

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi enviada.
Em 20/01/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matricula nº. 0000888



O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE TEM COMO FINALIDADE MOSTRAR QUE O PODER PÚBLICO DEVE AGIR COM A MAIOR TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL, PARA QUE A POPULAÇÃO TENHA O CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS ATUAÇÕES E DECISÕES.

SUMÁRIO

NOMEAÇÃO: Nº 013, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 013, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 014, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 014, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 020, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 020, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 021, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 001, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 001, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 002, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 002, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 003, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 003, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 004, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 004, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 005, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 005, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 006, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 006, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 007, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 007, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 008, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 008, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

NOMEAÇÃO: Nº 009, DE 01 DE JANEIRO/2021





DIÁRIO OFICIAL

PMLC - MA CPL

Folha: 455

Rubrica: 

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

EXECUTIVO

Ano IX - Edição Nº I de 4 de Janeiro de 2021

CHEFE DE GABINETE - DECRETO - Nomeação: Nº 013, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 013, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia funcionário que especifica

A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia o Sr. **JAILSON DA SILVA E SILVA**, no cargo em comissão de Procurador Geral do Município, símbolo DGA, criado pela Lei Complementar Nº 012, de 24 de dezembro de 2020, a partir desta data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos, Maranhão, em 01 de janeiro de 2021.

Dirce Prazeres Rodrigues

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Lima Campos

CNPJ: 06.933.519/0001-09

www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial/?id=1806